

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 60, DE 2015

(Nº 1.257/2011, na Casa de origem)

Restringe as cláusulas de fidelidade nos contratos de serviços de telefonia, internet e de acesso condicionado e altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.472, de 16 de julho 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 213-A e 213-B:

“Art. 213-A. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará a possibilidade de aplicação de prazo de permanência pelas prestadoras de serviços de telecomunicações a seus usuários.

Parágrafo único. A regulamentação citada no *caput* terá por princípios, entre outros, garantir ao consumidor:

I - a liberdade de escolha de sua prestadora, conforme disposto no inciso II do art. 3º desta Lei;

II - o prévio, pleno e suficiente conhecimento das condições relativas ao prazo de vinculação aplicável, tais como:

a) o benefício concedido;
b) o prazo máximo de permanência;
c) o valor da multa em caso de rescisão do contrato antes do término deste prazo;

III - a possibilidade de rescisão do contrato sem aplicação de multa em caso de

descumprimento contratual ou legal por parte da prestadora, a quem caberá o ônus da prova.”

“Art. 213-B. A Anatel disporá sobre a forma de implementação de mecanismos de comparação entre as diversas ofertas das prestadoras de serviços de telecomunicações na perspectiva do usuário.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 1.257, de 2011

Altera os artigos 39 e 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para proibir o estabelecimento de cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor, a estipulação de prazos mínimos de vigência, o pagamento de multas em casos de cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços e a comercialização de equipamentos tecnicamente modificados com o intuito de impedir que o consumidor possa utilizá-los na fruição de serviço similar ofertado por concorrentes.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIV, XV, XVI e XVII:

“Art. 39
.....

XIV – estabelecer cláusulas contratuais que obriguem a fidelização do consumidor;

XV – estabelecer cláusulas contratuais que estipulem prazos mínimos de vigência dos contratos;

XVI – estabelecer cláusulas contratuais que prevejam o pagamento de multas em caso de cancelamento antecipado dos contratos de prestação de serviços;

XVII – comercializar equipamentos tecnicamente modificados com o intuito de impedir que o consumidor

possa utilizá-los na fruição de serviço similar ofertado por concorrentes.” (NR)

Art. 3º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVII, XVIII, XIX e XX:

“Art. 51

.....
XVII – obriguem a fidelização do consumidor;

XVIII – estipulem prazos mínimos de vigência;

XIX – estabeleçam o pagamento de multas em caso de cancelamento antecipado dos contratos de prestação de serviços;

XX – estipulem mecanismos que visem a impedir ou dificultar ao consumidor a fruição de serviço similar ofertado por concorrentes.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os consumidores – especialmente os dos serviços de telecomunicações – têm sido vítimas de uma série de práticas abusivas por parte dos fornecedores, que adotam as mais diversas estratégias anti-competitivas. Dentre tais práticas abusivas, merecem destaque o estabelecimento de cláusulas contratuais que obrigam a fidelização do consumidor; a estipulação de prazos mínimos de vigência; o pagamento de multas em casos de cancelamento antecipado de contratos de prestação de serviços; e a comercialização de equipamentos tecnicamente modificados com o intuito de impedir que o consumidor possa utilizá-los na fruição de serviço similar ofertado por concorrentes.

É dever do poder público coibir tais práticas, de modo a reequilibrar o mercado fornecedor de bens e serviços e a promover a

competição, trazendo assim inúmeros benefícios ao consumidor. E é nosso dever, como legisladores e representantes do povo, oferecer novas proposições que possam, por meio da lei, proteger os consumidores, evitando que eles sejam ludibriados pela parte mais forte nas relações de consumo.

Portanto, é imbuído deste dever público que apresento o presente projeto de lei, que tem como objetivo primordial modernizar o Código de Defesa do Consumidor (CDC), com vistas a proibir a prática, pelos fornecedores de bens e serviços, de atitudes lesivas ao interesse público. Assim, oferecemos proposta de alteração do CDC que irá extirpar da nossa realidade, de uma vez por todas, essas odiosas práticas que tanto prejudicam a população brasileira.

Com a certeza da conveniência e oportunidade do presente projeto de lei, conclamo o apoio dos nobres Pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de maio de 2011.

Deputado MÁRCIO MARINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997.

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

Art. 213. Será livre a qualquer interessado a divulgação, por qualquer meio, de listas de assinantes do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral.

§ 1º Observado o disposto nos incisos VI e IX do art. 3º desta Lei, as prestadoras do serviço serão obrigadas a fornecer, em prazos e a preços razoáveis e de forma não discriminatória, a relação de seus assinantes a quem queira divulgá-la.

§ 2º É obrigatório e gratuito o fornecimento, pela prestadora, de listas telefônicas aos assinantes dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros, nos termos em que dispuser a Agência.

Art. 214. Na aplicação desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

.....

ÀS COMISSÕES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA,
INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INFORMÁTICA; E DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E
CONTROLE